

3. INFORMAÇÕES JURÍDICAS DE INTERESSE INSTITUCIONAL

3.1 PÚBLICO: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E INSTITUCIONAL

3.1.1 A inconstitucionalidade das restrições à concessão da tutela antecipada na Ação Civil Pública em face do Poder Público

Marina Kattah
Acadêmica de Direito

O instituto da tutela antecipada, na ação civil pública ajuizada em face do Poder Público, sofre restrições à sua concessão, previstas nos artigos 1º e 2º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992. Aquele dispositivo veda o deferimento da antecipação da tutela, quando providência semelhante não puder ser concedida em mandado de segurança, em virtude de vedações legais; enquanto o artigo 2º impõe que, quando cabível a antecipação de tutela, deve ser ouvido o representante da Fazenda Pública do respectivo ente federativo, em 72 (setenta e duas) horas, impossibilitando-se, assim, o deferimento de medida liminar em face do Poder Público.

Entretanto, é flagrante a inconstitucionalidade das restrições supra, porquanto violam os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, da efetividade do processo, da isonomia e, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana.

No tocante ao princípio da efetividade, a mera aplicação de tais artigos implica um retorno à unidade teleológica tradicional, eis que ignora os escopos social e político da jurisdição.

É notória a idoneidade da ação civil pública para o alcance da paz social, sobretudo quando aliada à tutela antecipada, em decorrência da intensa litigiosidade interna dos grupos nela contidos e do relevante valor social dos interesses que visa proteger. A ausência de tutela desses interesses, por serem tão “sentidos” pela sociedade, recrudesceria a descrença no Poder Judiciário, contribuindo, desse modo, para o enfraquecimento do Estado.

Ademais, a simples aplicação de tais artigos seria inócua ao restabelecimento da ordem jurídica e à reorganização da sociedade, eis que de nada adianta garantir a participação dos membros desta, intervindo no poder político do Estado, se lhes são subtraídos os meios para a efetivação de seus direitos.

Cumpra notar que as restrições em exame demonstram sua incongruência com os institutos da tutela antecipada e da ação civil pública, ambos fundamentados no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Em suma, a consideração isolada do escopo jurídico da

jurisdição viola a efetividade do processo e contraria a tendência atual de se alcançar os três escopos jurisdicionais.

No que tange à isonomia, transpareceu-se o tratamento discriminatório conferido em favor do Poder Público, presumindo-se que o interesse fazendário prepondera sobre os metaindividuais. Nesse aspecto, é de se destacar a relevância da tutela antecipada para a realização da isonomia, porque é uma forma de distribuir o ônus do tempo no processo.

E, finalmente, as mencionadas restrições configuram uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do qual emanam os direitos ao meio ambiente, à saúde, à educação, à integridade física, psíquica e moral de todos. São direitos que devem ser tutelados pela ação civil pública e pela tutela antecipada e que, em sua maioria, atrelam-se à qualidade de vida dos homens, sendo dever do Estado assegurá-los.

Ora, admitir que, entre o interesse fazendário e os direitos da personalidade, aquele deve prevalecer é dar azo a mais uma inconstitucionalidade das restrições em exame e eleger a proteção ao erário, em detrimento do direito à vida em sua plenitude.

Depois de tantas conquistas na evolução do Direito Processual Civil Coletivo, atreladas às ondas renovatórias e à valorização da pessoa humana, principalmente após a Constituição da República de 1988, admitir esse privilégio conferido ao Poder Público é um retrocesso inaceitável e uma negação aos valores da sociedade.

Estamos em uma nova era na qual mais importante do que a tutela de direitos é a da pessoa humana, de sua qualidade de vida.

Subestimar tantos princípios constitucionais e a imperiosa busca da preservação de tais direitos, em favor de interesse da Fazenda Pública, denota que a luta para a defesa da sociedade e contra os interesses políticos que maculam o processo é árdua. É forçoso que nós, operadores do direito, tenhamos uma mentalidade aberta não só às normas legais e aos fatos, mas aos valores que conferem os rumos da sociedade.